

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005321/2004-13
Recurso nº 170.422 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE MPF.

Conforme o disposto no item IV, art. 11, da Portaria SRF 3007 de 26.11.2001, o MPF não será exigido na hipótese de procedimento de fiscalização relativo a tratamento de malhas fiscais, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA AJUSTE DE REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS - REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Ainda que a interessada não tenha se aproveitado, em excesso, de saldo negativo da CSLL, a notificação para ajuste dos registros contábeis e fiscais, em razão de redução do saldo negativo declarado dessa contribuição, efetuada por meio de auto de infração é necessária, dada a incorreção na DIPJ, e para oportunizar à contribuinte o direito de defesa, na hipótese de discordar da redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente a Conselheira Adriana Giuntini Viana.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar Roberto Armond Ferreira da Silva, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Trata-se de auto de infração de redução da Contribuição Social a Compensar ou a ser restituída, por meio do qual, a autoridade fiscal notificou a contribuinte a ajustar os seus registros contábeis e fiscais, de acordo com os valores apurados no quadro “compensação de valores” do demonstrativo de compensação de valores do respectivo auto de infração, ou a impugná-los.

Apurou a CSLL devida de R\$ 6.036.066,85 (a CSLL apurada na declaração é de zero) mais o adicional de R\$ 1.501.626,32, totalizando R\$ 7.537.693,17 e indicou multa de 75%.

A partir do demonstrativo de compensação de valores, deduziu do débito de R\$ 7.537.693,17, as deduções declaradas na ficha 30 da DIPJ, que totalizam R\$ 12.357.099,02, resultando na contribuição social a restituir ou a compensar de R\$ 4.819.405,85.

Consta no Termo de Encerramento de fls. 53, que a ação fiscal se desenvolveu em virtude de revisão interna da DIPJ do ano-calendário de 1999 e que a ação fiscal se fez sem a exigência do MPF, conforme previsto no item IV, art. 11 da Portaria SRF 3007 de 26.11.2001.

Consta ainda, às fls. 54, que o auto de infração foi emitido na forma do § 1º, do art. 2º da IN 77/98 e que não seria emitido o demonstrativo de integração com o sistema PROFISC.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A ciência da decisão se deu em 25.08.2008 e o recurso foi apresentado em 23.09.2008.

Argumenta que conforme o lançamento, supostamente teria declarado na linha 24 da ficha 30 de sua DIPJ, o montante de R\$ 0,00 a título de CSLL apurada, o que lhe daria um montante de CSLL a restituir/compensar de R\$ 12.357.099,02.

Diz que foi intimada a esclarecer a suposta divergência, em 17.08.2004 e que em 30.08.2004 prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou os documentos comprobatórios e que para sua surpresa veio a ser notificada em 01.10.2004 do lançamento de ofício.

Argui a preliminar de nulidade da autuação fiscal, por inexistência de infração. Diz que as autoridades fiscais procederam ao lançamento da diferença, presumindo que a recorrente teria se aproveitado desse valor, sem efetuar qualquer tipo de diligência para comprovar a presunção.

Alega que jamais houve qualquer infração, uma vez que se aproveitou unicamente dos R\$ 4.819.405,86 tidos como passíveis de aproveitamento pela própria autoridade fiscal conforme demonstrará. Ressalta que se houvessem dúvidas, deveria a

autoridade administrativa se servir de todos os meios de obtenção de prova, na busca da verdade, inclusive com a realização de perícias e diligências, a teor do que preconiza o art. 18 do Decreto 70.235/72, sob pena, de conflito com diversos princípios que norteiam os atos administrativos, entre eles, o da legalidade.

Aduz que a dispensa do MPF contida no item IV, art. 11, da Portaria 3007/2001, não se aplica, pois referida norma prevê que o MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais), mas que no presente caso, a autuação não decorreu do tratamento automático da DIPJ, tanto que foi intimada a prestar esclarecimentos.

Argüi também que a documentação colacionada não deixa dúvidas de que a despeito de eventual divergência nos dados constantes da DIPJ de posse da Receita Federal, procedeu à compensação do saldo de CSLL paga a maior em montante idêntico ao calculado pelas autoridades administrativas, sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos. Assim, ainda que na DIPJ registrada no sistema do fisco, a recorrente tenha declarado R\$ 12.357.099,02 como sendo o saldo de CSLL passível de aproveitamento, somente se aproveitou do montante correto, R\$ 4.819.405,85. Juntou a versão original da declaração (doc. 2), a retificadora (doc. 3) e para facilitar a visualização do montante de CSLL recolhida a maior em 1999 utilizado em compensações, elaborou a tabela (doc. 4) que demonstra, a cada mês do ano de 2000, a parte do saldo de R\$ 4.819.405,85 efetivamente utilizado.

Aduz que na eventualidade da documentação acostada não ser suficiente para demonstrar o montante de CSLL efetivamente aproveitado, pede a conversão do julgamento em diligência para que analisada sua documentação fiscal/contábil, seja comprovado que a recorrente apurou o montante de R\$ 7.537.693,16 de CSLL do ano-calendário de 1999 e se aproveitou exclusivamente dos R\$ 4.819.405,85 efetivamente passíveis de restituição/compensação.

Também discute a ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

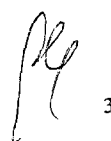
Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, por meio do qual, a autoridade fiscal notificou a contribuinte a ajustar os seus registros contábeis e fiscais, de acordo com os valores apurados no quadro “compensação de valores” do demonstrativo de compensação de valores do respectivo auto de infração, ou a impugná-los.

A contribuinte argumenta que o auto de infração é nulo porque inexistiria infração e porque seria imprescindível à sua lavratura, a existência prévia de MPF, não sendo aplicável a dispensa contida no item IV, do art. 11 da Portaria SRF 3007/2001, sob pena de não se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



3

Também alega que não houve o aproveitamento em excesso de saldo a restituir/compensar de CSLL, pois, se aproveitou do exato montante calculado pelo próprio fisco a título de CSLL paga a maior no ano-calendário de 1999, não causando prejuízo ao erário.

Em relação à falta de emissão de MPF, consta no Termo de Encerramento de fls. 53, que a ação fiscal se fez sem a exigência do MPF, conforme previsto no item IV, art. 11 da Portaria SRF 3007 de 26.11.2001. Tal dispositivo dispõe:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

No presente caso, a ação fiscal se desenvolveu a partir de revisão interna da DIPJ. O fato de ter sido lavrado auto de infração e de ter a contribuinte sido intimada a prestar informações, não descaracteriza o fato de se tratar de tratamento de malhas fiscais, não sendo necessária a emissão prévia de MPF, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Ademais, ainda que fosse necessária a emissão de MPF, este se constitui, apenas, de elemento de controle administrativo. Sobre essa matéria, podemos citar o acórdão CSRF/02-02.187 de 23.01.2006:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

Quanto ao seu argumento de que inexistente infração e que se aproveitou do exato montante calculado pelo próprio fisco, não percebeu a recorrente que o auto de infração não exige crédito tributário.

Tanto é, que quando do encaminhamento da decisão da Turma Julgadora à contribuinte, efetuado por meio da Comunicação SECAT/DRF/CPS nº 1229/2008, na parte final, consta que:

Encaminhamos a V.s cópia da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou o lançamento procedente, mantendo-se a redução da Contribuição Social a Compensar ou a ser Restituída.

É facultado ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada ter vista do processo, bem como a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (...)

Caso não haja interposição de Recurso Voluntário, o processo será enviado para arquivamento, após o prazo acima citado.

Ou seja, não está sendo exigido crédito tributário. O auto de infração somente notifica à contribuinte que a CSLL a restituir ou a compensar apurada em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 foi alterada de R\$ 12.357.099,02 para R\$ 4.819.405,85.

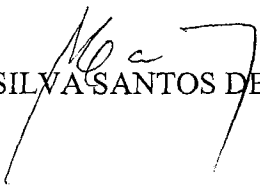


A contribuinte apenas foi notificada a ajustar os seus registros contábeis e fiscais de acordo com os valores apurados. Se a contribuinte concorda que o valor correto do saldo de CSLL a compensar corresponde a R\$ 4.819.405,85, está de fato, concordando com o valor apurado pela fiscalização.

O auto de infração foi necessário para corrigir o valor da CSLL declarada na DIPJ e para oportunizar à contribuinte o direito de defesa, caso discordasse dessa redução.

Consta na folha de continuação do auto de infração a indicação da multa de ofício de 75%, entretanto, esse fato não implicou em exigência da multa, uma vez que nem mesmo foi calculada e tampouco exigida nestes autos.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA